



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria-Executiva
Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentado em 11 de outubro de 2023, conforme documento constante em SEI nº 0547113, pela empresa RDK Degravações e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.333.845/0001-76, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023.

1.2. Da tempestividade:

1.2.1. O art. 164 da Lei 14.133/2021, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

1.2.2. Dessa forma, como a publicação do Edital ocorreu no dia 02 de outubro de 2023, com previsão de **abertura da sessão pública no dia 17 de outubro de 2023**, tem-se que a impugnação é tempestiva.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando:

(...)

1) CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por grupo

O edital está dividido em apenas dois grupos, ou seja, grupo 1 Ministério do Trabalho e Emprego e grupo 2 Ministério da Previdência Social, porém, a Planilha de Pesquisa de Preços está subdividida em grupos com atividades correlatas.

Compreendemos que quanto menor a quantidade de atas/contratos, mais fluida para o Governo a fiscalização. Porém, alertamos que os serviços ora abrangidos no rol do edital não são executados por apenas uma empresa, logo, o fato da divisão do critério de julgamento ser em apenas dois grupos, por ministério, impede a ampla concorrência e preços favoráveis ao governo.

Reforçamos também que uma empresa unilateralmente apenas pode prestar serviços no âmbito da sua atividade econômica, prevista no CNAE, logo, como exemplo, uma empresa de tradução simultânea, estenotipia, filmagem, sonorização não tem em seu CNAE serviços de transporte, decoração, alimentação, recursos humanos, entre outros. Portanto, é necessário maior divisão em torno da atividade econômica das empresas, pois elas limitam-se a este critério.

Portanto, baseada no supracitado, solicitamos que haja uma divisão do edital em grupos mais coerentes relativos a atividades econômicas e profissões, conforme demonstrado na Planilha de Pesquisa de Preços.

DO TERMO DE REFERÊNCIA: 4.2.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste em: Realização de eventos;

Argumento que a empresa é proibida de subcontratar, logo, como ela irá prestar serviços que não estão no seu escopo de execução? Mais uma afirmação de que existe a necessidade de uma divisão maior desses grupos, pois, nenhuma empresa executa essa quantidade de itens.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Para realização do objeto que é a prestação de serviços e soluções para eventos da referida contratação requer a utilização de diversos itens de mais de um grupo.

9.2 No que diz respeito ao parcelamento do objeto ele só poderá ser realizado para o grupo de Tradução simultânea, separando-o dos demais. Pois entende-se que a prestação de serviços e dos itens de recursos humanos, alimentação e utensílios, locação e instalação de equipamentos, mobiliários e sinalização, materiais gráficos e de expediente e transporte por apenas uma empresa auxilia no preparo e na gestão do evento realizados pelos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência Social, evitando que o mesmo tome tempo das atividades finalísticas desse servidores.

9.3 A concentração da prestação dos serviços em apenas uma empresa tem por objetivo garantir ao organizador a melhor administração dos meios na preparação do evento, maior eficiência na execução, rapidez e eficácia nas ações de coordenação, além de permitir a melhor racionalização no uso dos recursos orçamentários, visando à economicidade. **"Compreendemos perfeitamente tal justificativa, porém, mais uma vez, alertamos que é necessário e essencial a subdivisão por mais grupos, para que haja mais empresas participando e maior concorrência, uma empresa unilateralmente não executa essa quantidade de itens, pois ela é limitada a sua atividade econômica do CNAE. É necessário maior divisão. (Grifo nosso)"**

Informo que o Estudo Técnico Preliminar não está de acordo com a lei 14.133, no que tange a inviabilidade e a vantagem técnica e econômica.

9.5 No que se refere ao restante dos itens não será permitida a subcontratação. **"Tal exigência é incoerente com o cenário atual, pois, uma empresa sozinha não executa essa quantidade de itens. Propomos a subdivisão desta licitação em mais grupos, respeitando o princípio do equilíbrio financeiro e econômico."**

Lei 14.133:

Artigo 82, Inciso IX, § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

"No ETP não há demonstração da inviabilidade em se promover a adjudicação por item ou mais grupos, do porquê adotar apenas dois grupos, um para cada Ministério. Em uma pesquisa de preço realizada com fornecedores, poderá se comprovar que uma empresa não executa essa quantidade de itens unilateralmente, sendo necessária uma divisão ampla nos grupos por atividades correlatas. Além disso, é necessário atentar-se que as empresas possuem atividades econômicas do CNAE e devem respeitar tal para a execução dos serviços."

Tendo em vista que o contrato refere-se à prestação de serviços e os itens abaixo referem-se à prestação de serviços e não cessão de mão de obra, solicitamos retirar os itens abaixo do grupo de "Recursos Humanos" e agrupar no grupo de "Locação e Instalação de equipamentos", levando em consideração que são atividades correlatas com serviços de Locação e instalação de equipamentos, filmagem e sonorização:

Operador de Equipamentos Audiovisuais

Estenotipista

Técnico de som

Fotógrafo

2) VALORES DE REFERÊNCIA FORA DE MERCADO E INEXEQUÍVEIS:

*** Ao avaliar as Planilhas de Pesquisa de Preço, observamos o não cumprimento da legislação, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no sentido de ausência de pesquisa de preços ampla. A pesquisa de preços, baseada nessas planilhas, ocorreu no âmbito apenas de contratos firmados com o governo e fora da região de execução, em alguns casos. Por exemplo, o contrato é para ser executado, principalmente, em Brasília e os preços de referência vieram com contratos de Minas Gerais, Amazonas, dentre outros. Portanto, sugerimos que dividam por estado, já que o contrato é para atender todo o território nacional.**

2.2) Da legislação:

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No Estudo Técnico Preliminar, é informado que:

4.6.6. Soluções de Mercado foram consultadas licitações similares e semelhantes no painel de compras do qual foi possível extrair dezenas de fornecedores que participaram dessas concorrências. Foram ainda solicitadas indicações de prestadores de serviços semelhantes a vários órgãos, os quais colaboraram com o levantamento. Essa tomada de dados nos deu noção da amplitude da rede de fornecedores dos serviços objeto deste ETP, conforme tabela abaixo:

"Porém, a planilha de preços não foi composta por preços orçados com fornecedores indo contra o artigo 23, inciso IV. Solicitamos que haja essa pesquisa e que esta seja utilizada como base para a composição da média dos preços no edital. (Grifo nosso)"

"8.5 A pesquisa realizada para se chegar nessa estimativa de preço foi através de contratos de licitações similares como por exemplo da Universidade de Brasília Unb-Fub; Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade; Conselho Federal de Administração- CFA, esses contratos estão em anexo a esse ETP. Também foi feita a pesquisa item a item através do portal de compras Comprasnet CATMAT/CATSERV de diversos contratos, retirando-se o valor homologado de cada item desejado, os quais estarão em anexo."

É necessário que haja uma pesquisa de mercado ampla, cumprindo o artigo 23, inciso IV, no sentido de obter propostas de 3 fornecedores e que esses orçamentos sejam utilizados como base para a composição dos valores limites para contratação. (Grifo nosso)

Reforçamos que no Estudo Técnico Preliminar não menciona o cumprimento deste artigo e inciso, apenas informa que foi feita a pesquisa em contratos governamentais já firmados, em que cada um tem uma realidade diferente e unidade da federação diferente, preços e tomadas de decisões pelos fornecedores, que por sua vez tem sua vantajosidade em cima de outros itens, o que não é a realidade desta licitação.

DA ANÁLISE DOS VALORES DAS PLANILHAS de alguns itens:

Operador de equipamentos de audiovisuais

Valor da Planilha de Pesquisa de Preços - MPS: Valor do edital: R\$ 176,67 (diária)

Valor de mercado Brasília: R\$ 300,00 a R\$ 400,00 diária ou salário mensal de:

Operador de Áudio - Salário base de R\$ 4.873,97

Operador de Mídia Audiovisual - Salário base de R\$ 5.827,22

Portanto, reforçamos que para a empresa manter em seu quadro de funcionários um profissional com essas exigências com diária de R\$ 176,67 é inexecutável. Ressaltando que a empresa, além dos custos com o salário, ainda tem os custos com vale transporte, alimentação, INSS e FGTS.

No cenário deste item, é inexecutável o valor de referência.

Fonte: <https://www.radialistasdf.com.br/views/arquivos/1645021455.pdf>

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000077/2022 DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/02/2022 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006674/2022 NÚMERO DO PROCESSO: 19964.101790/2022-01 DATA DO PROTOCOLO: 15/02/2022 Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

Estenotipista:

Este serviço tem como unidade de medida de cobrança "Hora" e não diária.

Valor da Planilha de Pesquisa de Preços - MPS: Valor do edital: R\$ 130,16 (diária)

Valor de mercado Brasília: R\$ 300,00 a 800,00 (Hora)

Contratos referência para estenotipia:

Contrato 01/2023 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Valor da hora: R\$ 300,38

Contrato 2/2022 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Valor da hora: R\$ 772,25

Técnico de Som:

Valor da Planilha de Pesquisa de Preços - MPS: Valor do edital: R\$ 80,00 (diária)

Valor de mercado Brasília: R\$ 300,00 a R\$ 400,00 diária, ou R\$ 120,00 (Hora), ou salário mensal de:

Operador de Áudio - Salário base de R\$ 4.873,97

Operador de Mídia Audiovisual - Salário base de R\$ 5.827,22

Contrato 13/2023 - Ministério Público Militar - Valor da hora: R\$ 120,00

Portanto, para a empresa manter em seu quadro de funcionários um profissional com essas exigências com diária de R\$ 176,67 é inexecutável. Ressaltando que a empresa, além dos custos com o salário, ainda tem os custos com vale transporte, alimentação, INSS e FGTS.

No cenário deste item, é inexecutável o valor de referência.

Fonte: <https://www.radialistasdf.com.br/views/arquivos/1645021455.pdf>

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000077/2022 DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/02/2022 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006674/2022 NÚMERO DO PROCESSO: 19964.101790/2022-01 DATA DO PROTOCOLO: 15/02/2022 Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

Serviços de Filmagem:

Valor da Planilha de Pesquisa de Preços - MPS: R\$ 713,67 (diária)

Contrato 6/2023 - Conselho Regional de Psicologia - Valor da diária R\$ 1.850,00

Ata de Registro de Preços 31/2023 - SENAC/DF - Valor da diária: R\$ 2.188,23

Termo de referência:

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço Esplanada dos Ministérios Bloco F, como em eventos realizados em outras localidades, bem como em outras organizações, situadas no Distrito Federal e /ou demais estados da união, na presença dos respectivos ministro de Estado.

"Alertamos que cada estado da federação possui um valor de mercado e que este não pode ser utilizado como padrão para todos os estados/regiões do país. Sugerimos que haja divisão por estado para o valor padrão para cada serviço, visando o equilíbrio financeiro e contratual. (Grifo nosso)"

Lei 14.133 - Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

"Para que o órgão não seja pego de surpresa no sentido de reequilíbrio financeiro, sugerimos que haja essa divisão por estado. Adotar o mesmo valor de Brasília, por exemplo, para outros estados da federação acaba tornando o serviço inexequível em algumas unidades da federação."

2.2. Complementarmente, o impugnante solicita:

1) Alteração da quantidade e divisão mais ampla destes grupos por atividades correlatas, viabilizando uma maior concorrência de empresas. Ressaltando que nenhuma empresa executa essa quantidade de itens e nem mesmo assim pode desempenhar, tendo em vista a limitação na atividade econômica do CNAE. Frisamos que a Planilha de Pesquisa de Preços composta nos anexos desta publicação está dividida por mais grupos, mas no edital houve apenas a divisão em dois grupos, um para cada Ministério.

1.1) Tendo em vista que o contrato refere-se à prestação de serviços e os itens abaixo referem-se a serviços e não cessão de mão de obra, solicitamos retirar os itens abaixo do grupo de "Recursos Humanos" e agrupar no grupo de "Locação de Instalação de equipamentos":

Operador de Equipamentos Audiovisuais

Estenotipista

Técnico de som

Fotógrafo

Técnico em iluminação

2) Realização de uma pesquisa de mercado com 3 fornecedores, conforme prever o artigo 23, inciso IV, no sentido que as propostas sejam utilizadas como base para a formação da média na Planilha de Preços dos dois Ministérios.

3) Inclusão de mais grupos, com atividades correlatas, conforme sugerido abaixo na contratação do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social:

Grupo 1: Recursos Humanos:

- Atendente de Credenciamento

- Auxiliar de Serviços Gerais
- Brigadista de Incêndio
- Coordenador de Eventos
- Coordenador Geral
- Secretária
- Garçom
- Mestre de Cerimônia
- Mestre de Cerimônia Bilíngue
- Operador de Microcomputadores
- Recepcionista
- Recepcionista Bilíngue
- Segurança Diurno
- Segurança Noturno
- Copeira
- Técnico em Informática
- Manobrista
- Intérprete de Libras
- Arquiteto

Grupo 2: Alimentação e Utensílios

Manter os itens 158 a 168

Grupo 3: Montagem e decoração

Manter os itens 169 a a 214

Grupo 4: Locação e instalação de equipamentos

Manter os itens 215 a 234 e acrescentar os seguintes itens, retirando de recursos humanos:

- Operador de equipamentos audiovisuais
- Técnico de som
- Técnico em Iluminação
- Estenotipista
- Fotógrafo

Grupo 5: Equipamento de Informática:

Manter os itens 235 a 239

Grupo 6: Material gráfico de expediente:

Manter os itens 240 a 253

Grupo 7: Transporte

Manter os itens 254 a 259

Grupo 8: Tradução

Manter os itens 260 a 262 e acrescentar os itens abaixo, retirando de recursos humanos:

- Intérprete consecutivo/simultâneo
- Intérprete consecutivo/simultâneo de idiomas especiais

3. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

- 3.1. O pregão eletrônico nº 13/2023 possui sessão pública agendada para o dia 17 de outubro de 2023, às 09h30 (horário de Brasília).
- 3.2. A licitação tem por objeto a prestação do serviço de viabilização de eventos, para atender demandas do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital 0402141 e seus anexos.
- 3.3. A licitação será realizado em dois grupos, cada grupo contendo 131 itens, conforme detalho no subitem 1.2 do Edital.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

- 4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros, aos princípios indicados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- 4.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.
- 4.3. Registramos que as alegações, por se tratarem de questões técnicas relativas ao Termo de Referência (SEI nº 0267686), o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação que se pronunciou por meio da Nota Técnica 5302 (0553284). Abaixo será transcrita a análise realizada pela unidade requisitante:

(...)

Alteração da quantidade e divisão mais ampla destes grupos por atividades correlatas, viabilizando uma maior concorrência de empresas. Ressaltando que nenhuma empresa executa essa quantidade de itens e nem mesmo assim pode desempenhar, tendo em vista a limitação na atividade econômica do CNAE.

Frisamos que a Planilha de Pesquisa de Preços composta nos anexos desta publicação está dividida por mais grupos, mas no edital houve apenas a divisão em dois grupos, um para cada Ministério.

R= O Edital em referência está dividido em grupo 01 Ministério do Trabalho e Emprego e Grupo 02 Ministério da Previdência Social, para facilitar administração pública fiscalizar devido ao contrato atender as duas pastas. Observa-se que cada pasta, conforme a planilha anexa o TR (Termo de Referência) e ETP (Estudo Técnico Preliminar), está dividida em sub-grupos, quais sejam: Recursos Humanos, Montagem e Manutenção, Alimentação, Informática, Locação e Instalação, Transporte e Tradução, com seus respectivos itens necessários, a fim de atender as demandas de ambas as pastas e cada uma delas terá sua proposta analisada separadamente. De acordo com art. 29, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, da Lei 14.133/2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."

Em relação a esse critério impedir a ampla concorrência não procede, pois todos os critério foram embasados na Lei 14.133/2021, com intuito facilitar a realização da presente licitação. Conforme art. 5º na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Parcelamento ou não da Solução n que se refere ao restante dos itens não será permitida a subcontratação. "Tal exigência é incoerente com o cenário atual, pois, uma empresa sozinha não executa essa quantidade de itens.

R = Verídico que é vedada a subcontratação completa ou da parcela do principal objeto de contratação que é a Realização de eventos ou seja (organização do evento), mas entendemos que não é interessante para administração pública a contratação de uma empresa onde ela terceirize todos os serviços dos grupos acima citamos, colocamos essa regra porque precisamos de empresas de Eventos e, ainda, de acordo com TR, será admitida a subcontratação parcial do objeto nas seguintes condições em casos excepcionais dos itens dos Grupos 03 de Montagem e decoração, Grupo 04 locação e instalação de Equipamentos do MTE e do MPS Grupos 11 e 12.

E ainda de acordo com TR 4.2.2. A subcontratação fica limitada a 40% (quarenta por cento), para serviços acessórios. O que ambos os ministérios buscam é uma empresa de eventos cuja expertise implica a capacidade de planejar o evento, identificar suas necessidades e fornecedores que atendam a demanda, supervisionando a execução das inúmeras providências e tarefas que compõem um evento (seminário, audiência, congresso, conferência, p.ex.) por mais simples que seja. A seleção, a supervisão e a coordenação da cadeia de fornecedores, bem como resolução de situações problema decorrentes da dinâmica de um evento constituem o conhecimento específico de uma empresa de eventos. A centralidade da gestão e da relação com a cadeia de fornecedores e de prestadores de serviço, otimiza os recursos e imprime agilidade e racionalidade aos processos de trabalho.

Lei 14.133:2021, art. 82, Inciso IX, § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

"No ETP não há demonstração da inviabilidade em se promover a adjudicação por item ou mais grupos, do porquê adotar apenas dois grupos, um para cada Ministério. Em uma pesquisa de preço realizada com fornecedores, poderá se comprovar que uma empresa não executa essa quantidade de itens unilateralmente, sendo necessária uma divisão ampla nos grupos por atividades correlatas. Além disso, é necessário atentar-se que as empresas possuem atividades econômicas do CNAE e devem respeitar tal para a execução dos serviços."

R = É inverídico, que para os itens necessários à realização do objeto dessa contratação, tenha se dividido em apenas dois grupos. O que se dividiu, em dois grupos, foram os contratantes, ou seja, o Ministério do Trabalho e Emprego (contratante 01) e o Ministério da Previdência Social (contratante 02), sendo os serviços divididos em oito (08) sub-grupos para cada pasta.

Devido a esse motivo foram utilizadas as pesquisas no Painel de Compras do Governo Federal, com os resultados homologados. Os valores utilizados foram os mesmos dessa pesquisa, bem como aqueles registrados em contrato semelhantes, utilizados por outros órgãos da esfera federal, conforme consta no TR.

ETP e TR foram baseados na lei 14.333/2021, inclusive no que tange à inviabilidade e à vantagem técnica econômica. No TR, consta explicado essa questão, conforme citado acima em relação à subcontratação, onde seja economicamente vantajosa para administração pública.

Tendo em vista que o contrato refere-se à prestação de serviços e os itens abaixo referem-se a serviços e não cessão de mão de obra, solicitamos retirar os itens abaixo do grupo de "Recursos Humanos" e agrupar no grupo de "Locação de Instalação de equipamentos":

Operador de Equipamentos Audiovisuais

Estenotipista

Técnico de som

Fotógrafo

Técnico em iluminação

R = Em parâmetros com contratos administrativos preexistentes, cujos prestadores de serviços estavam relacionados no grupo de Recursos Humanos, entendemos que se trata dos profissionais que prestam esses tipos de serviços, não se tratando somente dos serviços em si.

Realização de uma pesquisa de mercado com 3 fornecedores, conforme prever o artigo 23, inciso IV, no sentido que as propostas sejam utilizadas como base para a formação da média na Planilha de Preços dos dois Ministérios.

R = A pesquisa em questão foi realizada conforme a IN 65, pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; o qual foi feito e não obtivemos respostas de nenhum fornecedor conforme anexo a consolidação de pesquisa no processo.

Ainda de acordo a IN 65^o Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente. A pesquisa de preço foi aprovada pelas autoridades competentes do órgão.

5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Prosseguindo com a análise, esclarecemos que os autos tramitaram por todas as instâncias consultivas deste Ministério, inclusive com remessa à Consultoria Jurídica da AGU, na forma preconizada pelo Art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

5.2. Além disso, o processo foi instruído conforme orienta a legislação bem como os órgãos de controle e modelos estabelecidos pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União e aprovados pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, sendo a Pesquisa de Preços e o Termo de Referência deste procedimento licitatório aprovados pelas autoridades pertinentes.

5.3. Ressalto que a expressão de opinião por parte deste pregoeiro não impede que o impugnante recorra administrativamente ao Órgão Consultivo Jurídico da Administração Pública, a fim de demonstrar orientações precisas quanto à correta aplicação dos dispositivos legais nos modelos documentais elaborados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos.

5.4. No que tange à "(...) **ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE E DIVISÃO MAIS AMPLA DESTES GRUPOS POR ATIVIDADES CORRELATAS, VIABILIZANDO UMA MAIOR CONCORRÊNCIA DE EMPRESA**" e à "**INCLUSÃO DE MAIS GRUPOS, COM ATIVIDADES CORRELATAS**":

5.4.1. Conforme tópico 9 do Estudo Técnico Preliminar Digital - 02-23 (0263792), a Administração justifica o não parcelamento do objeto, excetuando-se somente os itens referentes ao serviço de tradução simultânea, da seguinte forma:

9.2. No que diz respeito ao parcelamento do objeto ele só poderá ser realizado para o grupo de Tradução simultânea, separando-o dos demais. Pois entende-se que a prestação de serviços e dos itens de recursos humanos, alimentação e utensílios, locação e instalação de equipamentos, mobiliários e sinalização, materiais gráficos e de expediente e transporte por apenas uma empresa auxilia no preparo e na gestão do evento realizados pelos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência Social, evitando que o mesmo tome tempo das atividades finalísticas desse servidores.

9.3 A concentração da prestação dos serviços em apenas uma empresa tem por objetivo garantir ao organizador a melhor administração dos meios na preparação do evento, maior eficiência na execução, rapidez e eficácia nas ações de coordenação, além de permitir a melhor racionalização no uso dos recursos orçamentários, visando à economicidade.

9.4 No que tange aos itens de tradução simultânea, estes são considerados mais específicos e restritos a alguns eventos e que requerem maior preparo do prestador de serviço, sendo ideal que a empresa contratada detenha experiência no ramo de tradução, contando com profissionais credenciados para realizar o serviço.

5.4.2. Levando-se em consideração que o ETP é a peça-base para a elaboração do Termo de Referência, verifica-se a Administração manteve o seu entendimento quando agrupou os itens a serem licitados, em dois grupos, de modo a promover contratações distintas para MTE e MPS.

5.4.3. Apesar da alegação apresentadas pela requerente, de que "a Planilha de Pesquisa de Preços composta nos anexos desta publicação está dividida por mais grupos", é importante observar que, assim como é especificado no Edital de Licitação (SEI nº 0472912), o critério de julgamento será o menor preço por grupo, de modo que as categorias apresentadas entre os itens (p.ex., Recursos Humanos, Alimentação Utensílios, etc), foram apresentadas apenas como ferramenta didática para levantamento e avaliação dos itens, não gerando limites ou subdivisões de grupos para a licitação, tampouco gerando obrigações quanto à forma de contratação (p.ex., prestação de serviços, cessão de mão de obra), ou mesmo restrições para contratação e/ou subcontratação do objeto.

5.4.4. Cabe destacar que a execução do objeto ocorrerá com base na necessidade de utilização de cada item do grupo, independente da categoria a qual pertença, limitada ao quantitativo contratado. As categorias apresentadas possuem caráter somente didático, adotado pela área técnica, de modo discricionário, para facilitar a análise, avaliação, fiscalização e gestão contratual, não estabelecendo limitações técnicas para a licitação e futura contratação.

5.4.5. Ainda nesses termos, é importante mencionar que, ao contrário do que afirma a requerente ("*... a empresa é proibida de subcontratar*"), a subcontratação do objeto licitatório não será permitida apenas para parcela principal do objeto, mais exatamente naquilo que diz respeito à realização do eventos, no seu planejamento, organização, coordenação, supervisão e controle.

5.4.6. Desse modo, quanto à execução de atividades e serviços acessórios e complementares, a subcontratação será admitida, limitada a 40% do valor total do contrato, conoforme detalhado no tópico 4 da minuta de Termo de Contrato nº 0263871. Tal condição vai ao encontro do anseio da requerente, de que uma única empresa não executaria, unilateralmente, essa quantidade de itens, uma vez que o instituto da subcontratação pode ser utilizado na futura contratação, nos termos mencionados, buscando suprir essa lacuna.

5.4.7. Ademais, conforme indicado no [Acórdão TCU nº 4506/2022, Primeira Câmara](#), a viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação.

5.4.8. Conforme exposto, tal circunstância foi devidamente justificada e reforçada pela área técnica, sendo desnecessário o parcelamento do objeto de forma diversa da empregada, por não se demonstrar vantajoso para a Administração.

5.5. No que tange à **"REALIZAÇÃO DE UMA PESQUISA DE MERCADO COM 3 FORNECEDORES"**:

5.5.1. Conforme Consolidação de Pesquisa de Preços de Mercado SEI nº 35906412 (pag. 579 do documento SEI nº 0032556), os preços estimados para a licitação em questão foram obtidos obedecendo os termos da [Instrução Normativa SEGES nº 65/2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de

pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

5.5.2. Menciona-se, ainda, que os preços foram coletados a partir de preços públicos homologados e contratações similares de outros entes públicos, seguindo o indicado no inciso II do Art. 5º da [IN SEGES nº 65/2021](#) e conforme priorização citada no §1º do mesmo artigo (grifos nossos):

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

5.5.3. Como não foi possível obter o quantitativo mínimo de cotações em todos os itens da licitação, registrou-se, então, a tentativa de obtenção de proposta comercial junto a 6 (seis) empresas do ramo, não havendo êxito na solicitação, o que limitou a pesquisa de preços ao citado acima:

6. Para complementar alguns itens a serem contratados em que não foi possível ser identificado em contratações públicas, e levando também em consideração de que os contratos utilizados sofreram negociações nos preços durante a licitação e nas suas gestões, foram solicitadas propostas comerciais para as empresas do ramo: Casa Blanca Festas, Comunicato Eventos, A1 Pro, Grupo Exemplus, Intercult e Smart Promoções, SEI nº 36086902, para verificação e adequação dos valores ao mercado.

7. Da tentativa de consulta de pesquisa com fornecedores **nenhuma empresa apresentou proposta comercial.**

5.5.4. De toda forma, a equipe de planejamento da contratação seguiu o procedimento indicado na [IN SEGES nº 65/2021](#).

5.5.5. A própria IN indica que devem ser priorizados os preços registrados em sistemas oficiais do governo e em contratações similares feitas pela Administração Pública, de modo que os preços estimados são válidos.

5.6. Conclui-se, assim, que a Impugnante não carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023, razão pela qual **NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.**

6. DA DECISÃO

6.1. Pelos motivos elencados, recebo a impugnação interposta tempestivamente, para, no mérito, **negar-lhe provimento** pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO ROBERTO MELO SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Mario Roberto Melo Silva, Economista**, em 16/10/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0547127&crc=440CB144, informando o código verificador **0547127** e o código CRC **440CB144**.

Referência: Processo nº 19955.100772/2023-94.

SEI nº 0547127